

= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VII) = (IV-V-VI)			25.356.622.940,36										
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)			422.477.400,88									1,6661	
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)			507.132.458,81									2	
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)			481.775.835,87									1,9	
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)			456.419.212,93									1,8	

FONTE: Siafem 2021 Defin MP, 15.09.2021, 10.30

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR-Procurador Geral de Justiça
SILVIO VICTOR NASCIMENTO TRINDADE-Comissão de Controle Interno
MARCIO ROBERTO SILVA MENEZES-Diretor do Departamento Financeiro

Protocolo: 706396

PORTARIA Nº 070/2021-CGMP/PA, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06/07/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará); CONSIDERANDO o poder-dever da Administração Pública de apurar as supostas faltas cometidas por seus integrantes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12/02/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), c/c o art. 37, inciso V, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 057, de 06/07/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará); CONSIDERANDO os termos dos artigos 200 a 212 da citada Lei Complementar nº 057/2006;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida no Procedimento Disciplinar Preliminar – PDP nº 015/2021-CGMP/PA, que, nos termos do art. 198, § 2º, inciso II, da LCE nº 057/2006, concluiu pela existência de indícios de violação, em tese, dos deveres funcionais elencados no Art. 154, inciso II, VII e X c/c art. 155, V da LCE nº 057/2006, determinando que se apure em sede de Processo Administrativo Disciplinar os fatos atribuídos ao Representante do Ministério Público;

R E S O L V E:

1. Instaurar o devido Processo Administrativo Disciplinar (PAD), em desfavor do Promotor de Justiça de 2ª Entrância, Exmo. Sr. Dr. ALAN PIERRE CHAVES ROCHA, matrícula funcional nº 999.1690 MP/PA, pelos fatos a seguir expostos, constantes da decisão do procedimento disciplinar preliminar supracitado: "Trata-se de Procedimento Preliminar Disciplinar instaurado em face do Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Alan Pierre Chaves Rocha, a partir de pedido de providências encaminhado a esta CGMP pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Alexandre Couto, à época, Coordenador do Núcleo de Combate à improbidade do MPPA, motivado por fatos levantados no curso do Procedimento Investigatório Criminal, SIMP n.º 000023-144/2019, onde consta relatado, inicialmente, que o Promotor requerido era sócio da empresa Eder C Melo e Cia Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 11.407.478/0001-57, tendo ingressado no dia 15/07/2015, por ato de alteração societária.

O requerente informou, ainda, que a mencionada alteração societária ocorreu no período em que o requerido atuava nas Promotorias de São Félix do Xingu e Ourilândia do Norte, além de que, embora o acusado seja detentor de apenas 10% das cotas societárias, este recebeu poderes outorgados por Eder Cruvinel Melo em 24/09/2015, caracterizando o fato de que o Membro do Ministério Público exercia poderes administrativos da referida empresa, violando, assim, a norma do art. 155, inc. V da Lei Complementar n. 057/2006. [...]

O PIC, ao norte referido, verificou, também, que o Promotor de Justiça Alan Pierre, no ato de alteração societária, informou seu endereço residencial, sendo este o mesmo endereço em que funcionaria a empresa Drograria Sara Ltda. Identificou-se, ainda, que a Drograria Sara Ltda foi contratada pelo município de Tucumã, por ter vencido parcialmente o Pregão Presencial n.º 9/2016-00021, com ata no montante de R\$ 1.884.901,48.

O referido certame teria coincidido com o período em que o Promotor de Justiça, ora requerido, estava designado para atuar no município de Tucumã (PORTARIA n.º 1154/2016-MP/PJG, período de 21/02/2016 a 06/03/2016). [...]

Segundo informações da companhia aérea GOL, o requerido teria viajado entre 04/09/2019 e 21/09/2019, mesmo não havendo deferimento de licenças, férias, ou qualquer outro afastamento legal. No mesmo período, constam várias movimentações no SIMP do Promotor de Justiça, inclusive manifestações judiciais, via PJE (fls. 08).

Por fim, juntou-se documento, oriundo do Banco do Brasil, informando que o investigado possuía poder de movimentação na conta bancária de titularidade da empresa Eder Cruvinel Melo e Cia Ltda ME.

Indicar, atendendo à exposição circunstanciada dos fatos, a ocorrência,

de infração disciplinar por descumprimento do dever funcional previsto no artigo 154, inciso II, VII e X c/c art. 155, V[1], ensejando, por consequência, a aplicação, em tese, da penalidade disciplinar de perda do cargo e advertência, prevista nos artigos 175, I e artigo 167, inciso I, c/c artigo 170[2], todos da Lei Complementar nº 057/2006.

3. Determinar, diante dos fatos acima mencionados:

3.1. A autuação da presente PORTARIA, que capeará cópia integral dos autos de Procedimento Disciplinar Preliminar referenciado;

3.2. Que, após a autuação desta PORTARIA, com os documentos que a instruírem, sejam os autos conclusos a este Corregedor-Geral do Ministério Público, para deliberar sobre a instrução probatória, consoante dispõe o art. 202 da LCE nº 057/2006;

3.3. Que sejam formados Autos Suplementares com todos os atos e termos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado, podendo ser em meio digital;

4. Os Promotores de Justiça de 3ª Entrância, Assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público, auxiliarão, em conjunto ou isoladamente, o Corregedor-Geral do Ministério Público, durante a instrução probatória do Processo Administrativo Disciplinar (art. 207 e seu parágrafo único da LCE nº 057/2006);

5. Os servidores lotados na Corregedoria-Geral exercerão, em conjunto ou isoladamente, as funções de secretária (o) / escritvã (ão) do processo administrativo, independentemente de termo de afirmação ou compromisso, por serem servidores públicos do Órgão (art. 189 e seu parágrafo único da LCE nº 057/2006).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 09 de setembro de 2021.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador de Justiça

Corregedor-Geral do Ministério Público/PA

[1]Art. 154 – São deveres dos membros do Ministério Público, dentre outros previstos em lei ou em ato normativo da instituição:

(...)

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

(...)

VII - desempenhar, com zelo, presteza e probidade as suas funções institucionais;

(...)

X - residir, se titular, na sede da comarca da respectiva Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça;

Art. 155. Aos membros do Ministério Público impõem-se as seguintes vedações:

(...)

V - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

[2]Art. 175. A pena de perda do cargo é aplicada ao membro vitalício do Ministério Público e dependerá de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil intentada com essa finalidade, nos casos de:

I - violação de quaisquer das vedações impostas ao membro do Ministério Público;

Art. 167. Por infração disciplinar, o membro do Ministério Público fica sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência;

(...)

Art. 170. A pena de advertência é aplicada, por escrito, pela prática de infração disciplinar de menor gravidade e consequência, se o agente for primário;

Protocolo: 706414